Fls. n.º 02
Proc. 493 / 2008

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1471	23.06.08	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.____, de 23 de junho de 2008.

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores lotados junto à Câmara Municipal de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2008, aprovou Projeto de Lei Complementar nº.____/2008, de autoria da Mesa da Câmara, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art.1º.- Fica concedido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, ocupantes de emprego público efetivo, temporário e em comissão, lotados junto à Câmara Municipal de Mococa, um abono no valor de R$80,00 (oitenta reais), no mês de junho de 2008.

Art.2º.- As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º.- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 23 de junho de 2008.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

RONALDO CORRAINI
1º. Secretário

FRANCISCO ALAMINO FILHO
2º. Secretário

Fls. n.º 03
Proc. 493 / 2008

PROCESSO Nº. 493/2008.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 028/2008.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 23 de junho de 2008.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Fls. n.º 04
Proc. 493 / 2008

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 493/2008.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 028/2008.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 23 / 06 / 2008.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 26 / 06 / 2008.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: José Francisco Ribeiro.

DATA DA NOMEAÇÃO: 23 / 6 / 2008.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 05
Proc. 493 / 2008

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 493/2008.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 028/2008.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 23 / 06 / 2008.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 02 / 07 / 2008.

Relator

Fls. n.º 06
Proc. 493 / 2008

YAHOO! BRASIL MAIL Classic

[Sem assunto]

Terça-feira, 24 de Junho de 2008 10:52

De: "Câmara Municipal Mococa" <camaramococa@yahoo.com.br>
Para: "ibam" <associado@ibam.org.br>

Mococa, 24 de junho de 2008.

Ao:
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Recorro aos bons préstimos desta conceituada assessoria jurídica para nos informar com **EXTREMA URGÊNCIA** se é legal conceder abono salarial (ex: R$80,00 no mês de junho), aos servidores municipais face ao ano eleitoral (§9º., do art.42, da Resolução nº.22.718- T.S.E. c.c. §10, do art.73, da Lei nº.9.504/97).
O Poder Executivo e Legislativo já realizou a revisão geral de remuneração dos servidores públicos obedecendo o inciso VIII, do art.73, da Lei 9.504/97 e inciso VIII do art.42, da Resolução nº.22.718 – T.S.E..

Luiz Braz Mariano
Presidente

Novos endereços, o Yahoo! que você conhece. Crie um email novo com a sua cara @ymail.com ou @rocketmail.com.

Fls. n.º 07
Proc. 493 / 2008

YAHOO! BRASIL® MAIL Classic

Enc: Quinta-feira, 26 de Junho de 2008 10:17

De: "Câmara Municipal Mococa" <camaramococa@yahoo.com.br>
Para: "NDJ" <ndj@ndj.com.br>

--- Em **qua, 25/6/08, Câmara Municipal Mococa <*camaramococa@yahoo.com.br*>** escreveu:

De: Câmara Municipal Mococa <camaramococa@yahoo.com.br>
Assunto:
Para: "NDJ" <ndj@ndj.com.br>
Data: Quarta-feira, 25 de Junho de 2008, 13:21

Por favor nos enviar o mais rápido possível a resposta, pois o projeto se encontra nas comissões devendo ser apreciado na segunda dia 30/06/20008.

Mococa, 24 de junho de 2008.

À
EDITORA N.D.J. LTDA
SÃO PAULO-SP

Prezados Senhores:

Recorro aos bons préstimos desta conceituada assessoria jurídica para nos informar com **EXTREMA URGÊNCIA** se é legal conceder abono salarial (ex: R$80,00 no mês de junho), aos servidores municipais face ao ano eleitoral (§9º., do art.42, da Resolução nº.22.718- T.S.E. c.c. §10, do art.73, da Lei nº.9.504/97).
O Poder Executivo e Legislativo já realizou a revisão geral de remuneração dos servidores públicos obedecendo o inciso VIII, do art.73, da Lei 9.504/97 e inciso VIII do art.42, da Resolução nº.22.718 – T.S.E.

Luiz Braz Mariano
Presidente

Novos endereços, o Yahoo! que você conhece. Crie um email novo com a sua cara @ymail.com ou @rocketmail.com.

Novos endereços, o Yahoo! que você conhece. Crie um email novo com a sua cara @ymail.com ou @rocketmail.com.

Fls. n.º 08
Proc. 493 /2008

EDITORA NDJ LTDA.
NOVA DIMENSÃO JURÍDICA
e-mail: ndj@ndj.com.br – Internet: www.ndj.com.br
tel.: (11) 3225-7000 / fax: (11) 3225-7001
DDG: 0800-775-7000

data: 26/06/08

para: **CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP**

a/c: **SR. LUIZ BRAZ MARIANO – PRESIDÊNCIA**

de: **CONSULTORIA NDJ**

ref.: **CONSULTA 4646**

PARA O ENVIO DE CONSULTAS UTILIZE NOSSO SITE: WWW.NDJ.COM.BR

nº de páginas incluindo esta: 04

s / fax nº: **(19) 3656 – 0106** *transmitido por:* **Daisy**

Em caso de problemas na transmissão desta mensagem, ligue DDG 0800-775-7000

CS1183

EDITORA NDJ LTDA.
NOVA DIMENSÃO JURÍDICA

Fls. n.º 09
Proc. 493 / 2008

CONSULTA/4646/2008/JG/W

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Luiz Braz Mariano – Presidência

Câmara Municipal – Concessão de abono em período eleitoral – Inaplicabilidade do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e do art. 42, § 9º, da Resolução TSE nº 22.718 – Considerações.

A Administração Consulente relatou e questionou:

"Recorro aos bons préstimos desta conceituada assessoria jurídica para nos informar com EXTREMA URGÊNCIA se é legal conceder abono salarial (ex: R$ 80,00 no mês de junho), aos servidores municipais face ao ano eleitoral (§ 9º, do art.42, da Resolução nº 22.718 - T.S.E. c.c. § 10, do art.73, da Lei nº 9.504/97).

O Poder Executivo e Legislativo já realizou a revisão geral de remuneração dos servidores públicos obedecendo o inciso VIII, do art.73, da Lei 9.504/97 e inciso VIII do art.42, da Resolução nº 22.718 – T.S.E.".

Diante da indagação que nos foi proposta, passamos a exarar as considerações a seguir:

É forçoso reconhecer que a partir do dia 8 de abril de 2008 fica proibido "fazer, na circunscrição do leito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição", até a posse dos eleitos. (art. 73, inc. VIII, da Lei nº 9.504/97 e art. 42, inc. VIII, da Resolução nº 22.718/08) (grifos nossos). Qualquer ação que implique em excesso na recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos, ainda que na forma de plano de cargos e salários, deve ser evitada a partir da data considerada pelo TSE no dispositivo mencionado alhures.

O TSE assim se manifestou sobre o tema:

"Revisão geral de remuneração de servidores públicos. Circunscrição do pleito. Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97. Perda do poder aquisitivo. Recomposição. Projeto de lei. Encaminhamento. Aprovação. 1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional. 2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Res.-TSE nº 20.890, de 9.10.2001. 3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela Lei Eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral. 4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas" (Resolução nº 21.296, de 12/11/02, rel. Min. Fernando Neves) (grifos nossos).

"Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97). *NE*: Consulta sobre a possibilidade de recomposição das perdas remuneratórias relativas aos últimos dois anos anteriores ao ano da eleição e sobre a possibilidade de recomposição salarial retroativa à data-base mesmo quando já ultrapassado o prazo limite previsto na legislação eleitoral" (Resolução nº 21.812, de 8/6/04, rel. Min.

R. Cons. Crispiniano, 344 – 4º e 5º andas. – 01037-908 – São Paulo/SP – tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-7000
fax: (11) 3225-7001 – e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br – Internet: www.ndj.com.br

Fls. n.º 10
Proc. 493 / 2008

Luiz Carlos Madeira) (grifos nossos).

Vê-se, pois, que a "alteração nos vencimentos" deve se limitar à recomposição do poder aquisitivo dos salários a partir de 8 de abril de 2008, em razão da legislação eleitoral mencionada alhures.

Sobre o abono em si, faz-se necessário esclarecer que toda vantagem pecuniária deve ser vinculada a um fato ou situação específica que justifique tal acréscimo, ou seja, não pode haver a concessão de abono, gratificação ou qualquer outro acréscimo sem que o servidor esteja enquadrado em uma situação diferente. Nesse sentido o autor José dos Santos Carvalho Filho discorre: "Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato que proporciona o direito à sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma fica assegurado ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem" (cf. in *Manual de Direito Administrativo*, 15ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006, p. 596).

Não é outra a lição do autor Hely Lopes Meirelles: "Além dessas vantagens, que encontram justificativas em fatos ou situações de interesse administrativo, por relacionadas direta ou indiretamente com a prestação do serviço ou com a situação do servidor, as administrações têm concedido vantagens anômala, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem nortear a retribuição do servidor. Estas vantagens anômalas, não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, pois tem a natureza administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários, apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do crário, com o só propósito de cortejar o servidor público" (cf. in *Direito Administrativo Brasileiro*, 29ª ed, Malheiros, São Paulo, 2004, p. 463).

Nessa toada é o entendimento do autor Diogenes Gasparini: "As vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública e do servidor. Assim, não é sem motivo que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, estabelece em seu art. 94, que as vantagens de qualquer natureza somente poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e as exigências do serviço público. De igual forma prescreve o art. 128 da Constituição de São Paulo" (cf. in *Direito Administrativo*, 12ª ed., Saraiva, São Paulo, 2007, p. 232).

Parece-nos *temerária*, pois, a concessão de abono sem a devida causalidade jurídica.

À luz da Lei nº 9.504/97, tem-se que não há vedação à concessão de abonos salariais aos servidores públicos municipais, mormente diante do preceituado pelo art. 73, § 10, bem como pelo art. 42, § 9º, da Resolução TSE nº 22.718, que dispõem sobre a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

Tais dispositivos são destinados à isonomia eleitoral, impedindo que os agentes públicos concedam benesses à população em geral nesse período de escolha de candidatos.

Porém, é de se perguntar: qual o conceito de benefício? De acordo com o autor Plácido e Silva, tem-se:

"No sentido do Direito Constitucional e Administrativo, o benefício representa *prêmios, assistência* e *proteção* prestadas às pessoas ou instituições, segundo as regras que nele se inscrevem.

Não deixam de ser *vantagens* concedidas pelos poderes públicos em atenção a certos fatos ou como compensação de certas circunstâncias, em que o beneficiado se

R. Cons. Crispiniano, 344 - 4º e 5º andS. - 01037-908 - São Paulo/SP - tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-7000
fax: (11) 3225-7001 - e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br - internet: www.ndj.com.br

Fls. n.º 11
Proc. 493 / 2008

vem a encontrar." (cf in *Vocabulário Jurídico*, vol. I, A – C, 12ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1993, p. 295) (grifos nossos).

Nesse caso específico, o abono representa um benefício em dinheiro? A resposta é positiva. Todavia, parece-nos que a legislação eleitoral tem outra finalidade, qual seja, a de proteger as eleições de vantagens concedidas de modo amplo e geral. Embora a parcela de servidores públicos possa ser significativa, não haveria o desiderato de desequilíbrio com fulcro nesses dispositivos mencionados.

Ressalte-se que a concessão de abono aos servidores públicos representa uma vantagem decorrente do vínculo institucional existente com a Administração Pública. Há uma prestação (trabalho) oferecida pelo servidor público, o qual recebe uma contraprestação (remuneração) pela Administração Pública. O abono faz parte dessa relação havida.

Porém, é certo que a aplicação de tal procedimento tem como antecedente necessário a adoção de procedimentos preliminares e afetos aos ditames orçamentários e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, ainda, que há uma data-limite para concessão de tais e quais vantagens pecuniárias aos servidores municipais. Essa data está prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo parágrafo único do art. 21 estabelece a *nulidade do ato* que resulte em aumento da despesa com pessoal nos *cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato* eletivo do titular de Poder.

Portanto, até início de julho do corrente ano devem ser adotados os procedimentos preliminares à concessão do pretendido abono da remuneração do funcionalismo municipal, adotando-se os mesmos procedimentos preliminares já mencionados.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Elaboração:

João Gabriel Lemos Ferreira
OAB/SP 145.358

Aprovação da Consultoria NDJ

Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

R. Cons. Crispiniano, 344 – 4º e 5º andS. – 01037-908 – São Paulo/SP – tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-7000
fax: (11) 3225-7001 – e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br – Internet: www.ndj.com.br

Fls. n.º 12
Proc. 493 / 2008

PARECER

Nº: 0793/08[1]

- EL - Eleições. Concessão de abono salarial. Período eleitoral. Resolução TSE e LRF.

CONSULTA:

Câmara Municipal consulta o IBAM a respeito da possibilidade de concessão de abono salarial aos servidores municipais, considerando o período eleitoral.

RESPOSTA:

O artigo 73 da Lei nº 9.504/97 contém previsão das condutas vedadas aos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, cabendo destaque àquela constante de seu inciso VIII que proíbe a realização de revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 08 de abril de 2008, ou seja 180 dias antes das eleições.

Outra não é a data constante do calendário eleitoral de 2008, aprovado pela Resolução 22.579 do TSE. Confira-se:

> **"8 de abril – terça-feira**
>
> **(180 dias antes)**
>
> 2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252, de 20.6.2006)".

A revisão geral de remuneração autorizada pelo dispositivo deve ser entendida como sendo aquela assegurada pelo inciso X do artigo 37 da Constituição que tem por objetivo recompor o valor nominal da sua remuneração corroído pela inflação apurada a cada período, através de aplicação de índice oficial de correção monetária. Para melhor compreensão do

[1] **Parecer solicitado pelo Vereador Luiz Braz Mariano, Presidente da Câmara Municipal de Mococa - SP**

Fls. n.º 13
Proc. 493 / 2008

tema, remetemos o consulente à leitura dos pareceres que integram o enunciado IBAM 04/2005 que segue anexo ao presente pronunciamento.

Quanto à possibilidade de conceder abono no ano eleitoral, cumpre esclarecer que segundo o disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.

Em virtude de tal comando, o ato que conceder o pretendido abono, somente será válido se for expedido até o dia 04 de julho do exercício corrente e se atender as demais regras estabelecidas nos artigos 18 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000.

A propósito, vale esclarecer que o abono é uma parcela estipendiária paga eventualmente ou em determinadas ocasiões e sob certas condições, sempre concedida em valor fixo e de uma única vez. Entretanto, se, sob o rótulo de abono, é pago determinado valor todos os meses, não se está concedendo abono, mas, verdadeiro aumento remuneratório que integrará o vencimento-base do servidor. Neste caso deve ser observado o prazo a que se refere o inciso VIII do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, qual seja, 06 de abril, e as demais regras para realização de despesas com pessoal constantes do artigo 18 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto tratar-se de aumento real da remuneração e não de abono, o que inviabilizaria a pretensão.

É o parecer, s.m.j.

Cristiane Figueiredo Cabral Lacerda
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

CFCL\prl
H:\2008\20080793.DOC

Fls. n.º 14
Proc. 493 / 2008

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

DESPACHO
P.L.C.Nº.028/2008

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores lotados junto à Câmara Municipal de Mococa.

Nos termos do art.188, alínea "d" e parágrafo 2º., do Regimento Interno, retiro o presente projeto de lei de seu tramite e determino seu arquivamento.

Mococa, 07 de julho de 2008.

Luiz Braz Mariano
Presidente

Data supra, de acordo.

Ronaldo Corraini
1º. Secretário

Francisco Alamino Filho
2º. Secretário